

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2015

Dispõe sobre o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito ao idoso.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado FERNANDO RODOLFO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.866, de 2015, de autoria do nobre Deputado Julio Lopes, pretende que a União arque com o financiamento da gratuidade da pessoa idosa referente ao transporte público coletivo, mediante transferência dos valores correspondentes aos Municípios até o dia 20 de cada mês, de acordo com estimativas de número de usuários.

Em sua justificação, o autor alega que “apesar do transporte coletivo urbano ser competência dos Municípios, o cuidado com o idoso é de responsabilidade de todas as esferas do Estado Brasileiro”. Acrescenta, ainda, que “o transporte coletivo urbano com as tarifas cobradas atualmente não se paga, sendo necessário o aporte de subsídios por parte dos Municípios” e não é justo que esse peso recaia unicamente sobre os Municípios.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e para apreciação dos aspectos técnicos pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Flávia Morais.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame determina que a União efetue, mensalmente, a transferência para os Municípios dos valores correspondentes à gratuidade do transporte público coletivo garantido às pessoas com 65 anos ou mais. Certamente, trata-se de uma medida justa e que visa, em última instância, viabilizar a continuidade dessa importante política pública.

Sabemos das grandes dificuldades financeiras enfrentadas pelos Municípios e não é correto que o peso das gratuidades dos transportes recaia exclusivamente para estes entes federados. É sabido, também, que a União permanece com a maior fatia dos impostos arrecadados no país.

Note-se que a medida em tela, conforme bem denotou o nobre colega que nos antecedeu na análise da matéria nesta Comissão, Deputado João Marcelo Souza, mas cujo parecer não foi apreciado

“garante o efetivo exercício desse direito pelas pessoas idosas e, ao mesmo tempo, assegura que não ocorra uma pressão excessiva sobre os preços das passagens de ônibus em detrimento da classe de meia idade e de baixa renda que precisa pagar diariamente as passagens”.

Compreendendo o alcance e justiça da medida, a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, por meio do parecer favorável com Substitutivo apresentado pela Ilustre Deputada Flávia Morais, já aprovou a proposição ora em exame. Concordamos com todos os argumentos expendidos no referido parecer, do qual ressaltamos o seguinte trecho:

“Trata-se de uma grande conquista, pois a gratuidade propicia maior mobilidade para esse grupo de pessoas que precisam permanecer ativas, tanto para sua saúde física quanto para sua saúde mental. Em geral as pessoas idosas têm uma queda no seu padrão financeiro, tanto em decorrência do cálculo do valor da aposentadoria, quanto das despesas crescentes com saúde. Assim, para as pessoas de baixa renda, principais usuárias do transporte coletivo, a gratuidade é um direito essencial para promover o acesso ao lazer, bem como aos próprios serviços de saúde”.

Por fim, o Substitutivo apresentado na CSSF é bastante oportuno pois tem por finalidade aprimorar a técnica legislativa e o mérito, mediante: (i) inserção da matéria no próprio Estatuto do Idoso; (ii) manutenção da mesma expressão já utilizado no referido Estatuto para designar em quais transportes públicos se aplica o direito à gratuidade; (iii) previsão de que a União reembolse tanto Estados quanto os Municípios; e (iv) restrição de que a obrigatoriedade da União é de financiamento apenas da gratuidade estabelecida pelas regras nacionais, qual seja, para pessoas com 65 anos ou mais de idade, ficando a cargo dos Entes Federativos o custeio de eventuais gratuidades instituídas por lei local.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.866, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator